



**Projeto de Lei Complementar nº**  
(Deputada **Celina Leão - PP**) **PLC 144/2018**

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 144 / 2018  
Folha Nº 01 de 01

**Altera a lei Complementar 840/2011 que  
"Dispõe sobre o regime jurídico dos  
servidores públicos civis do Distrito  
Federal, das autarquias e das fundações  
públicas distritais. "**

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

**Art. 1º** O art. 96 da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento básico do serviço público distrital, inclusive no caso de natimorto.

**Art. 2º** Ficam excluídas as letras "a", "b", "c" e "d" do inciso I do artigo 280 da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" I – a sua contagem se dará na forma da lei civil. "

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As alterações propostas visam adequar a norma à realidade social.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
14/12/2018

18



No caso do art. 1º que altera a redação do art. 95 da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, a legislação faz uma grave discriminação com as servidoras públicas trabalhadoras ocupantes de cargos sem vínculo, cujo provimento é de livre nomeação.

Essas trabalhadoras, à luz do art. 58 da Lei Complementar 840/211, são obrigadas a um regime de 40 horas semanais, além de integral dedicação ao serviço, não exigido dos demais servidores. A alteração ora proposta possui imenso alcance social, fazendo diminuir o abismo que separa os servidores públicos ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração.

Ademais, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por diversas vezes, enfrentou o tema, decidindo sempre em favor da extensão do pagamento do auxílio aos servidores ocupantes de tais cargos, entendendo que não se trata de benefício previdenciário.

O art. 2º, alterando a redação do Inciso I do art. 280, além de excluir as letras "a", "b", "c" e "d", busca dar maior segurança jurídica aos servidores públicos, fazendo aplicar aos processos regidos pela Lei Complementar 840/11 as disposições do Código Civil Brasileiro, de modo a tornar uniforme a contagem dos prazos processuais, evitando, assim, que em cada esfera de poder haja uma forma de contagem de prazos processuais.

Diante do exposto, solicito a aprovação dos nobres pares do referido Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões.

**Deputada Celina Leão**

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 144 / 2018  
Folha Nº 02 de 02

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei Complementar nº 144/18** que “Altera a Lei complementar 840/2011 que “Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais”.

**Autoria:** Deputada Celina Leão (PP)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 31/10/18



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 144 / 2018  
Folha Nº 03 B16